



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0033	11.1.19	

Concede piso salarial profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nos termos da Lei Federal 13.708, de 23 de outubro de 2018 e dá outras providencias.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de ___ de 2019, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, de autoria dos Vereadores Brasilino Antônio de Moraes e Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, conforme a Lei Federal 13.708, de 23 de outubro de 2018.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e aos Agentes de Endemias (ACE's), vinculados às equipes de Saúde da Família, os recursos recebidos do Governo Federal, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE's, de que tratam os art. 9º-C e 9º-0 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, todos repassados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos ACS's e ACE's, efetivamente repassado ao Município.



12.11 02
Proc. 002/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 3º - Os recursos mencionados nesta lei somente serão repassados aos ACS's e ACE's enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da municipalidade em caso de cessação dos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º. Não haverá incidência de encargos sociais sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 5º. O valor repassado por meio desta Lei não será incorporado aos vencimentos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei terão cobertura de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, ___ de _____ de 2019.


Luiz Braz Mariano

Vereador


Brasilino Antonio de Moraes

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

É com sinceras escusas que estamos encaminhando no presente exercício o Projeto de Lei Complementar para análise dos nobres pares. O presente Projeto de Lei Complementar cuja ementa é a seguinte: ***"Concede piso salarial profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nos termos da Lei Federal 13.708, de 23 de outubro de 2018 e dá outras providências."*** O benefício vem, pois, ao encontro destas duas categorias de profissionais. Conforme reza a ementa e o Artigo 1º do Projeto de Lei os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias passarão a ganhar o piso nacional da categoria, a partir de deste ano de 2019.

A Secretaria Municipal de Saúde recebe os recursos financeiros para cobertura dos agentes, através do Fundo Nacional de Saúde. Sem dúvida, trata-se de um importante avanço salarial para os profissionais.

Muito nos agradaria se Vossas Senhorias dessem uma atenção especial ao assunto constante das propostas do referido Projeto de Lei, estudando a matéria, debatendo-a, para que possam apreciá-lo favoravelmente, beneficiando os profissionais de saúde, que lutam pelo bem estar da população mocoquense. A matéria, merece a devida análise e sua deliberação na celeridade necessária.

Nosso projeto tem como objetivo, regulamentar uma norma que já estabelecida pelo Governo Federal, no que se refere ao repasse dos recursos destinados ao pagamento dos trabalhadores da saúde, neste caso, os Agentes Comunitário de Saúde e Agentes do Controle de



Fls. n° 009
Proc. 002 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Endemias, salientando que não se trata de aumento de despesas para o município, pois são verbas consignadas da União, para tais finalidades.

Por se tratar de justiça, peço aos nobres vereadores a aprovação, após a devida deliberação nesta Casa de Leis.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, ____ de ____ de 2019.

Luiz Braz Mariano

Vereador

Brasilino Antonio de Moraes

Vereador



Fls. nº 005

Proc. 002 / 2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 002/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, e à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para se manifestar quanto ao viés orçamentário da matéria.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de fevereiro de 2019.

ELIAS DE SISTO
Presidente



Fls. nº 006
Proc. 002/2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 002/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 02 / 2019.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: / / .



Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Carlos Henrique Lopes Faustino.

DATA DA NOMEAÇÃO: 05 / 02 / 2019.



Presidente da Comissão



Fls. n° 007
Proc. 002 / 2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 002/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 001/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Relator



Fls. nº 008
Proc. 002 / 2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 002/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 02 / 2019.


PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 06 / 02 / 2019.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Elisangelc Marins.

DATA DA NOMEAÇÃO: 06 / 02 / 2019.



Presidente da Comissão



Fls. nº 009

Proc. 002 / 2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE

PROCESSO Nº 002/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.



Relator



Fls. nº 030
Proc. 002/2019

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 002/2019

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

2 DISCUSSÕES

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Projeto Protocolado na Secretaria em 11 de janeiro de 2019, sob o número 0033, de iniciativa parlamentar. A propositura foi encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade. Remeto esta propositura para o Setor Jurídico para Parecer Jurídico quanto a constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de fevereiro de 2019

Rosa Negrini


Analista Legislativo

Procurador Jurídico

ANEXOS EM ANEXO.

DÊ-SE CIÊNCIA A QUEM
DE DIREITO.

12/2/2019



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 5/2019

REFERÊNCIAS:	<i>Projeto de lei complementar nº 1/2019. Piso salarial profissional da Lei nº 13.708/2018. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. Servidores públicos. Política remuneratória. Reserva de administração. Inconstitucionalidade formal. Considerações.</i>
INTERESSADOS:	<i>Vereadores Luiz Braz Mariano e Brasilino Antônio de Moraes (autores) Vereador Carlos Henrique Lopes Faustino (relator)</i>

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que "autoriza" o Poder Executivo a conceder o piso salarial profissional estipulado na Lei Federal nº 13.708, de 23 de outubro de 2018, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município.

Instado a manifestar-se, este Procurador Jurídico o faz na forma que segue:

Inobstante a louvável iniciativa do autor da propositura, tem-se que a mesma encontra-se eivada de vício de iniciativa, uma vez que a matéria encontra-se inserida na chamada reserva de Administração do Chefe do Poder Executivo (**art. 35, IV c.c art. 63, III da LOM**), sendo flagrantemente inconstitucional.

Em outras palavras, não cabe ao Vereador iniciar o processo legislativo em matérias que já são de competência do Prefeito, a título de "lei autorizativa", sob pena de abuso no poder de legislar e violação ao princípio de separação dos Poderes.

Nesse sentido:

ADIN. GUAPORÉ. LEI Nº 20/07 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PATRULHA AMBIENTAL MIRIM NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA, COM INICIATIVA NA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE CRIA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO E DETERMINA PRAZOS AO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, INTERFERINDO NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. OFENSA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II D E 82, II E VII DA CARTA ESTADUAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023542715, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 30/06/2008)

Ademais, por envolver acréscimo remuneratório de servidor público, imprescindível que seja aferida a disponibilidade orçamentária para sua concessão, sob pena de responsabilidade do Chefe do respectivo Poder, decorrendo daí a prerrogativa dele iniciar o processo legislativo.

Nesse sentido os pareceres do IBAM nº 26/2019 e 105/2019 em anexo, aos quais remeto os ilustres interessados.

Destarte, OPINO DESFAVORAVELMENTE pela aprovação do projeto em questão, sem prejuízo de que o mesmo seja INDICADO ao Poder Executivo, se assim quiser os autores, lembrando que eventual aprovação pelo Plenário não convalida o apontado vício de iniciativa.

S.M.J, é o parecer.

Mococa, 12 de fevereiro de 2019.



Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618



PARECER

Nº 0026/2019

- SM – Servidor Público. Regime especial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Não são devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. Direitos tipicamente estatutários. Piso salarial nacional. Requisitos para elaboração de lei que cause aumento de despesa. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Prefeitura, expõe e indaga o seguinte, in verbis:

"Considerando que no ano de 2014 foi promulgada a Lei Federal nº 12.994/2014, cuja mesma fixou o piso salarial de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate em Endemias em R\$ 1.014,00;

Considerando que a partir do mês de junho de 2014 o Governo Federal Repassou aos Municípios o valor referente ao piso do ACE e ACS na forma integral,

Considerando que esta Municipalidade somente no ano de 2015, mediante a Lei Municipal nº 2.588/2015 fixou o piso dos citados cargos em consonância com o nacional;

Considerando que a citada lei não retroagiu seus efeitos ao mês de junho de 2014;

Considerando que se faz necessário o pagamento retroativo dos servidores pertinente de junho/2014 a junho de 2015;

Solicitamos parecer no que tange a forma e legalidade dos pagamentos em caráter indenizatório, tendo em vista que a Lei Municipal somente fixou o piso no mês de junho de 2015, um ano após a determinação federal. Indaga-se a necessidade de autorização legislativa para o pagamento retroativo, ou para alteração na lei Municipal nº 2.588/2015."

A Consulta não segue documentada.

RESPOSTA:

Como é sabido, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias que atuam nos Municípios são remunerados majoritariamente por meio de transferências voluntárias da União, que podem vir a cessar caso venha a ser alterado o pacto sobre o qual se funda a Estratégia Saúde da Família. Encontram-se em contradição, assim, duas características do vínculo desses agentes públicos, quais sejam: a perenidade das funções que desempenham na área de saúde e a dependência de recursos repassados voluntariamente pela União.

Da redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 51/2006, depreende-se que os agentes comunitários de saúde possuem vínculo de natureza peculiar com a Administração Pública. Seu ingresso ocorre por meio de processo seletivo, e não por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Seu regime jurídico, por outro lado, recebe o influxo de normas gerais editadas pela União mediante lei nacional (Lei nº. 11.350/2006) - o que não ocorre com os servidores efetivos, submetidos a regime jurídico único estabelecido privativamente pelo ente federativo ao qual se vinculam (art. 39, caput, da CRFB, com redação revigorada pela ADI nº. 2.135).

Além disso, seu contrato não é firmado a termo, como na

hipótese do art. 37, IX, da CRFB/88. Forjou-se, assim, uma modalidade de admissão de pessoal diversa do provimento de cargo público, e também diferente da contratação temporária por excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX. Resta evidente que não são servidores estatutários, ocupantes de cargo efetivo, quando observamos o art. 10 da Lei nº. 11.350/2006, que trata das hipóteses de rescisão unilateral do contrato, diversas das hipóteses em que podem os ocupantes de cargo efetivo estáveis ser exonerados, bem como a exigência de que residam no Município em que atuam (art. 6º, I, da Lei nº. 11.350/2006), inaplicável aos ocupantes de cargo efetivo.

É de se observar que a Lei nº. 11.350/2006 dispôs, em seu art. 8º, que em caso de não haver o Município regulado o regime aplicável, adotar-se-ia a CLT. Ocorre que em razão do revigoramento do texto original do art. 39, caput da CRFB/88 pela ADI nº. 2.135, passou a ser inviável a adoção de regime que não seja o jurídico-administrativo para o pessoal da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas (para maior detalhamento a respeito do assunto, cf. Parecer IBAM nº. 1564/2010, disponível em http://lam.ibam.org.br/parecer_detalhe.asp?idp=20101564). Portanto, a faculdade dada pelo art. 8º da Lei nº. 11.350/06, anterior à decisão cautelar na ADI nº 2.135, não subsiste.

Assim sendo, constata-se que, nos termos do art. 198, §§ 4º, 5º e 6º da CRFB/1988, não podem os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias ser submetidos ao regime estatutário; além disso, é inviável a admissão desses agentes pela CLT. Qual seria, portanto, a solução? Ora, tem o Município, nos termos do art. 18 da CRFB/88, autonomia política, tendo competência legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e para suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, II, da CRFB/88). Assim, o Município deve disciplinar, mediante lei municipal, o regime administrativo aplicável a esses contratos administrativos de trabalho, firmados com fulcro na hipótese excepcional do art. 198, §§ 4º e 5º, da CRFB/88 e na Lei Federal nº. 11.350/2006 e na forma de Lei Municipal específica.

Tratam-se, repetimos, de contratos administrativos de trabalho,

firmados com fulcro na hipótese excepcional do art. 198, §§ 4º e 5º, da CRFB/88 e na Lei Federal nº. 11.350/2006 e na forma de lei municipal específica. O contrato não poderá ser temporário, salvo na hipótese de excepcional interesse público (por exemplo, um surto endêmico), devendo ser rescindido, apenas, nas hipóteses do art. 10 da Lei nº. 11.350/2006. Daí não serem devidos aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, direitos tipicamente estatutários, como é o caso da progressão ou promoção devida aos demais servidores estatutários, salvo aquilo que estiver expressamente estipulado para os agentes de saúde na lei que criou os cargos, no seu plano de carreira e nos respectivos contratos.

O Programa de Saúde da Família, sua origem remonta a 1991, como parte do processo de reforma do setor da saúde, com intenção de aumentar a acessibilidade ao sistema e incrementar as ações de prevenção e promoção da saúde. Em 1994 o Ministério da Saúde, lançou o Programa como política nacional de atenção básica, com caráter organizativo e substitutivo, fazendo frente ao modelo tradicional de assistência primária baseada em profissionais médicos especialistas. Atualmente, reconhece-se que não é mais um programa e sim uma Estratégia para a Atenção Primária da Saúde, qualificada e resolutiva.

A alteração do Programa para Estratégia ocorreu tendo em vista que o termo programa aponta para uma atividade com início, desenvolvimento e fim, podendo ser entendido como de caráter temporário. E a estratégia não prevê um tempo para finalizar as atividades de Atenção Primária à Saúde. A estratégia foi estabelecida através da Portaria nº. 648, de 28 de março de 2006, tendo como fundamento possibilitar o acesso universal e contínuo a serviços de saúde de qualidade, reafirmando os princípios básicos do SUS: universalização, equidade, descentralização, integralidade e participação da comunidade.

A remuneração e o regime jurídico tanto dos agentes comunitários de saúde quanto dos agentes de combate à endemias encontra base na redação do § 5º do art. 198 da CRFB/88, o qual dispõe sobre a necessidade de edição de regulamentação própria para os

profissionais dessa área e cria direito ao piso salarial nacional e seu plano de carreira.

A bem da verdade, a necessidade da fixação de um piso nacional vem desde o ano de 2006, porque com a edição da Lei Federal nº. 11.350, majoritariamente, as verbas para remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passaram a ser remetidas pela União por meio do repasses do Fundo Nacional de Saúde, mas muitos Municípios e mesmo Estados insistiam em pagar remunerações menores do que os repasses federais, embolsando parte das transferências, o que há anos vem causando grave descontentamento dessa categoria e forte clamor social.

Nesse contexto, em 18/06/2014, foi sancionada a Lei Federal nº. 12.994/2014 que garante o valor mínimo de R\$ 1.014,00 a todos os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, vinculados à União, aos Estados e aos Municípios, que cumpram jornada de 40 horas semanais. Contudo, o aumento do vencimento de determinadas categorias de agentes públicos implica aumento das despesas com pessoal, somente podendo ser realizado se: (i) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da CRFB/88).

Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, caso específico da consulta, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o art. 16, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

Para resumir, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

No que concerne ao índice percentual que o Executivo pode gastar com folha de pagamento e sua base legal e constitucional, temos que a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou os limites globais máximos para realização da despesa com pessoal da União, Estados e Municípios, correspondentes a 50%, 60% e 60%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida de cada ente. O percentual dos Municípios subdivide-se nos seguintes limites individuais: a) 6% para o Legislativo; e b) 54% para o Executivo.

O cálculo da Despesa com Pessoal e da Receita Corrente Líquida é feito da seguinte forma. Considera-se o mês de referência e os

últimos onze meses, sendo que o cálculo deve ser promovido, no mínimo, a cada quadrimestre ou semestre, quando da realização do Relatório de Gestão Fiscal.

A Receita Corrente Líquida é calculada de forma consolidada por ente da federação, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, e servirá de parâmetro para o cálculo dos limites da despesa com pessoal do respectivo ente e de seus órgãos ou poderes, conforme limites globais e individuais definidos na LRF.

A Despesa com Pessoal é calculada por ente, para os limites globais, e por poder ou órgão, para os limites individuais previstos na LRF, incluídos, em ambos os casos, a respectiva administração direta e indireta.

Por fim, em respeito ao princípio da legalidade o administrador não pode pagar atrasados retroativos não autorizados em Lei. Então, se a Lei Municipal nº 2.588/2015 fixou o piso dos citados cargos em consonância com o nacional, mas não conferiu efeitos retroativos, o administrador não pode concedê-los por interpretação ou qualquer outro meio de integração legal, só por meio de Lei.

Em suma: somente por meio de Lei podem ser concedidos atrasados a servidores públicos municipais.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2019.



PARECER

Nº 0105/2019

- SM – Servidor Público. Agentes Comunitários de Saúde. Adequação ao Piso Salarial. Necessidade de Lei. LRF. Considerações.

CONSULTA:

A Prefeitura indaga acerca da necessidade de encaminhamento de Projeto de Lei para realizar o pagamento do piso salarial estabelecido pela União para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde.

RESPOSTA:

A Lei nº 12.994/2014 alterou a Lei nº 11.350/2006 para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. O novel art. 9º-A da lei, em atendimento ao art. 198, § 5º da Constituição Federal, fixa piso salarial para os agentes comunitários de saúde e combate a endemias, o qual deverá obrigatoriamente ser observado pelos demais entes da federação.

Pois bem, em razão do princípio da legalidade encartado no caput do art. 37 da CRFB, e da autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores (art. 18 c/c art. 30, I e 39, caput, da CRFB), a fixação ou majoração de vencimentos exige lei neste sentido. Assim, a implementação do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde exige edição de lei pelo Chefe do Executivo. Ademais, o aumento remuneratório de agentes públicos implica aumento das despesas com pessoal, somente podendo ser realizado se: (i) houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização

específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da CRFB).

Complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, caso específico da consulta, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o art. 16, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

Para resumir, leis que acarretem aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

A propósito, a própria Lei nº 11.350/2006, após alteração da Lei nº 12.994/2014, prevê que a implementação do piso salarial nacional no âmbito dos municípios deve observar os limites de despesa com pessoal previsto nos arts. 18 e seguintes da LRF, havendo ou não repasse de verbas da União. Estabelece o art. 9º-F que para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101/2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências.

Averbe-se que o Município, ao descumprir a lei federal, sujeita-se a ser acionado por agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no Judiciário para pagamento das diferenças remuneratórias desde a vigência da lei que instituiu o piso, e podem tais ações judiciais virem a lograr êxito. Com efeito, a Administração Pública é una, e portanto o desatendimento do piso remuneratório, ainda que estabelecido em Lei Federal, constitui mora do Município, mesmo que não exista ainda uma lei local competente que fixe adequadamente a remuneração desses agentes.

Nesse passo, cabe ressaltar que a lei municipal que adequar a remuneração para cumprimento do piso previsto no art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, a qual, repisamos, deve necessariamente atender aos ditames da LC nº 101/2000, poderá prever o pagamento das diferenças remuneratórias não pagas que decorram do estabelecimento do piso, desde a vigência da lei federal. Trata-se de mera decorrência do cumprimento de um dever legal do Município que decorre de lei editada pela União nos termos do § 5º do art. 198 da CRFB, o que não fere a

autonomia local.

Isso não afasta, entretanto, a exigência de prévia lei local específica e de anterior cumprimento das normas prudenciais de direito financeiro relacionadas às despesas de pessoal, como condição para realização do seu pagamento. Trata-se de situação diversa do salário mínimo, que é direito social previsto no art. 7º, IV c/c art. 39, § 3º, de índole civilizatória e que decorre diretamente da Constituição.

Desse modo, em vista do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB) e das exigências constitucionais de direito financeiro para aumento das despesas de pessoal previstas nos arts. 16 e 17 LC nº 101/2000, a adequação da remuneração dos agentes comunitários de saúde do município ao piso salarial estabelecido pela Lei nº 12.994/2014 exige previsão em lei municipal competente.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2019.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1997	21.10.19	

RELATÓRIO/VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Relatório/Voto ao Projeto de Lei Complementar nº 001 de 01 de Fevereiro de 2019.

INTERESSADO :- Vereadores Brasilino Antônio de Moraes e Luiz Braz Mariano.

ASSUNTO :- Concede piso profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nos termos da Lei Federal nº. 13708 de 23/10/2018 e dá outras providencias.

RELATOR :- ODAIR ANTONIO DA SILVA

APROVADO
Em 0 Discussão por DRF BAUS
Sessão 23/10 / 2019

- **Voto do Relator:**

Elias de Sisto
PRESIDENTE

Trata-se de projeto de Lei Complementar, de autoria do nobres Vereadores Brasilino Antônio de Moraes e Luiz Braz Mariano., que visa Conceder piso profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nos termos da Lei Federal nº. 13708 de 23/10/2018 e dá outras providencias.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não deve prosperar, em face dos pareceres juridicos exarados pelo procurador legislativo desta Casa de Leis e pela consultoria externa (IBAM), por se tratar de matéria privativa ao Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

O autor Vereador Brasilino Antônio de Moraes, Presidente desta Comissão, declinou do interesse de proceguimento da Matéria, em virtude dos pareceres jurídicos que integram esse processo. O vereador Luiz Braz Mariano, está afastado desta Casa Legislativa em virtude de sua nomeação para ocupar cargo e função pública perante o Poder Executivo, logo não se manifestou.

Considerando as prerrogativas desta Comissão, é exarado o referido relatório para deliberação, no sentido de que a matéria deve ser obejto de arquivamente, mas para isso com o aval do Plenário desta Casa.

Pelo exposto, somos pelo ARQUIVAMENTO do referido PROJETO DE LEI, encaminhando ao plenário para a devida deliberação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 18 de OUTUBRO de 2019

Relator – Vereador ODAIR ANTONIO DA SILVA

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 33ª SESSÃO ORDINÁRIA – 17ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA : 21 DE OUTUBRO DE 2019
HORÁRIO : 20h00
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 01/2019
TURNO : DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO : 033/2019

VEREADORES		VOTOS			
		Favorá vel	Contrário	Absten -ção	Ausente
1-	AGIMAR ALVES	✓			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO				✓
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	✓			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	✓			
5-	CLAUDINEI FLORÊNCIO GONÇALVES				✓
6-	DANIEL GIROTTO	✓			
7-	EDIMILSON MANOEL				✓
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	✓			
9-	ELIAS DE SISTO	✓			
10-	ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI	✓			
11-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	✓			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	✓			
14-	MAURO ROMBES MAGRI	✓			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	✓			
TOTAL.....		12			3



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	:	12
Contrários	:	-
Abstenções	:	-
Ausentes	:	3
Total	:	15



1º Secretário

